



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE AGROTECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

JEFFERSON WESLLEY MOURA DOS SANTOS

**VIVO, LOGO EXISTO? APÁTRIDAS E A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA
PERANTE OUTRO ESTADO**

MOSSORÓ/RN
2023

JEFFERSON WESLEY MOURA DOS SANTOS

**VIVO, LOGO EXISTO? APÁTRIDAS E A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA
PERANTE OUTRO ESTADO**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador(a): Prof (a). Dr. Aleide Meylan

MOSSORÓ/RN
2023

JEFFERSON WESLEY MOURA DOS SANTOS

**VIVO, LOGO EXISTO? APÁTRIDAS E A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA
PERANTE OUTRO ESTADO**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do
grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da
UFERSA.

APROVADA EM: 19 / 05 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Arleide Meylan

Assinado de forma digital por Arleide Meylan
DN: cn=Arleide Meylan, o=UFERSA, ou=Universidade
Federal Rural do Semiárido,
email=arleide.meylan@ufersa.edu.br, c=BR
Dados: 2023.05.25 21:12:17 -03'00'

Profª. Dra. Arleide Meylan (UFERSA)
Presidente



Documento assinado digitalmente

MARIANNA PERANTONI PEREIRA
Data: 26/05/2023 16:45:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Dra Marianna Perantoni Pereira (UFERSA)
Primeiro Membro

**MARIO SERGIO FALCAO
MAIA**

Assinado de forma digital por MARIO
SERGIO FALCAO MAIA
Dados: 2023.05.26 18:16:18 -03'00'

Profº. Dr. Mario Sergio Falcão Maia (UFERSA)
Segundo Membro

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho e tudo o que ele representa em termos de conquista a alguém muito especial, a minha Avó Josefa Ferreira dos Santos, que graças a Deus tenho o prazer de ter ao meu lado no auge dos seus 80 anos.

Vovó, escrevo esse texto com os olhos marejados, mas com o coração cheio por ter a plena convicção de que eu não seria nada sem o seu amor a me construir e me formar. Em diversos momentos no decorrer da minha vida, as pessoas me indagavam sobre o que é o amor, e eu até certo ponto da vida não tinha convicção do que seria. Porém, tudo isso mudou no momento em que eu li a carta de Paulo a igreja de Coríntios.

Quando aquele texto me falava: *“O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor”*, eu percebi que o amor seria qualquer coisa parecida com a senhora. Nunca houve figura maior para representar tamanho amor, mesmo tendo passado por tantas dificuldades e lutas para criar seus 9 filhos, ainda assim nunca se desfizeram a sua docilidade e o seu sorriso para toda e qualquer pessoa que precisasse.

Com a senhora eu aprendi e sigo aprendendo a cada dia que a maior riqueza de um ser humano, não reside nas riquezas terrenas, mas no bem que ele será capaz de fazer para com o outro. Muito obrigado por ter me acolhido em sua casa e em seu coração, muito obrigado por tanta doação e por tanto carinho.

Sem saber o que espera de mim o futuro, asseguro a senhora que com toda certeza, o meu maior ensinamento reside nas lembranças que tenho da senhora, e espero que cada um dos meus futuros filhos possam sentir o teu colo acolhedor e ouvir a sua risada radiante.

Com os olhos já cheio de lágrimas, encerro esse singelo agradecimento dizendo: QUANTO ORGULHO EU TENHO DE SER NETO DE DONA ZEFINHA, te amo vovó.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, o meu amado que me sustentou nos meus momentos de angústia e nos momentos de ansiedade consolou o meu coração.

Aos meus pais, Paula Viviane de Moura Bezerra dos Santos e João Francisco dos Santos Neto, por terem me gerado e me ensinado os caminhos do trabalho, do esforço e da justiça, a vocês todo o meu amor.

Aos meus avós, Josefa Ferreira dos Santos e Francisco Chagas dos Santos por me formarem como homem e cidadão, a vocês a minha conquista.

A minha Tia, Marta Verônica dos Santos, por ter me dado todo apoio e ter me criado como filho, a você todo o meu coração.

Ao meu amor, Beatriz Ravenny Costa Dantas, por segurar na minha mão nos momentos de maior aflição e me dar a certeza que eu era capaz de conquistar o mundo, te asseguro que ao seu lado sou um homem muito melhor, essa vitória é nossa.

Aos meus amigos Bruna, Daniel, Eduarda e Kamila, que compartilharam cada momento da graduação junto comigo e não me deixaram desistir em nenhum momento, vocês são os maiores presentes que eu poderia ter conseguido neste lugar.

A minha querida orientadora, Professora Arleide Meylan, obrigado por todo o suporte, compreensão e paciência, a você terei eterna gratidão.

"O otimista é um tolo. O pessimista, um chato.
Bom mesmo é ser um realista esperançoso."
Ariano Suassuna

VIVO, LOGO EXISTO? APÁTRIDAS E A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PERANTE OUTRO ESTADO

I LIVE, THEREFORE I EXIST? STATELESS INDIVIDUALS AND THE NEED FOR EXISTENCE IN THE FACE OF ANOTHER STATE

Resumo:

O presente trabalho busca, inicialmente, abordar considerações sobre os conflitos de nacionalidade que geram a apatridia no mundo, o que trouxe à tona a condição precária e vulnerável que, ainda hoje, assola cerca de 4.7 milhões de indivíduos pelo mundo à fora. Isto porque, após o aumento migratório de pessoas em determinadas regiões, seja por motivos voluntários ou involuntários, há um considerável aumento de indivíduos que passam a subsistir no mundo sem nenhuma possibilidade de acesso aos direitos básicos assegurado a todo ser humano que possui proteção de algum Estado. Neste contexto, verifica-se o quão danosa a condição de apátrida se apresenta na vida cotidiana do indivíduo, que passa a viver marginalizado e sem reconhecimento de direitos como saúde, educação e reunião familiar. Além disso, busca-se expor o paradoxo que se constrói em torno da apatridia, uma vez que irá gerar para o indivíduo diversos problemas de cunho jurídico, político e principalmente social, visto que o indivíduo que vive com esta condição passa a viver desvinculado de laços com o Estado que ele vive. Através de uma pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos científicos, foi construído o referencial teórico que exemplifica as diversas nuances da relação jurídica do apátrida com a comunidade internacional e como se busca, por parte dos Estados, combater e diminuir cada vez mais a apatridia no mundo. Após isso, foi apresentado o protagonismo adotado pelo Brasil na vanguarda do combate a apatridia, mostrando-se sempre disposto a abraçar as Convenções internacionais e, principalmente, com a promulgação da Lei 13.445 de 24 de maio de 2017 que passa a ordenar a figura do migrante e, consequentemente, do apátrida. O trabalho ainda evidencia a marginalidade em que vivem diversos apátridas no Brasil e no mundo, exemplificando brevemente o caso de Maha, Souad e Edward Mamo, três irmãos que passaram a vida inteira sem a proteção de um Estado soberano e o quanto eles desejavam poder sair da sombra da marginalidade. Por fim, após o levantamento das informações, o trabalho concluiu que é fato que, apesar dos avanços legislativos e dos esforços trazidos pelos órgãos internacionais, a apatridia ainda representa um problema muito mais que jurídico, mas existencial.

Palavras-chave: Apátridas; Nacionalidade; Reconhecimento; Convenções; Existência.

Abstract:

The present work aims, initially, to address considerations about nationality conflicts that lead to statelessness in the world, which has brought to light the precarious and vulnerable condition that still afflicts approximately 4.7 million individuals worldwide. This is because, after the increase in migration of people in certain regions, whether voluntary or involuntary, there is a considerable rise in individuals who find themselves existing in the world without any possibility of access to the basic rights guaranteed to every human being protected by a State. In this context, the detrimental nature of statelessness becomes evident in the individual's daily life, as they become marginalized and deprived of rights such as healthcare, education, and family reunification. Furthermore, the paradox surrounding statelessness is exposed, as it generates various legal, political, and primarily social problems for the individual, given that

they live detached from the State in which they reside. Through bibliographic research in doctrines and scientific articles, a theoretical framework was developed that exemplifies the various nuances of the legal relationship of stateless individuals with the international community, as well as how States seek to combat and reduce statelessness worldwide. Subsequently, Brazil's leading role in the fight against statelessness is presented, demonstrating its willingness to embrace international conventions and, most notably, with the enactment of Law 13,445 of May 24, 2017, which establishes regulations for migrants and, consequently, for stateless individuals. The work also highlights the marginalization experienced by numerous stateless individuals in Brazil and around the world, briefly exemplifying the case of Maha, Souad, and Edward Mamo, three siblings who have spent their entire lives without the protection of a sovereign State and how deeply they desired to escape the shadow of marginality. Ultimately, after gathering the information, the work concludes that, despite legislative advancements and efforts by international organizations, statelessness remains a problem that extends beyond the legal realm, reaching existential dimensions.

Keywords: Stateless individuals; Nationality; Recognition; Conventions; Existence.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização, percebe-se as transformações ocorridas na sociedade, principalmente, quanto às relações humanas que passaram a ter mais complexidade e a gerar cada vez mais interdependência entre os Estados soberanos ao redor do globo. Todavia, apesar dos benefícios trazidos pela cooperação mundial entre os Estados, deve-se estar atento aos conflitos globais e humanitários que decorrem desse cenário internacional.

É fato que durante muito tempo, o Direito Internacional colocou como figura central de sua temática a soberania do Estado e as suas prerrogativas perante a tomada de decisão aplicada na vida do ser humano. Entretanto, a evolução das relações humanas no cotidiano Mundial gera a necessidade de atração do indivíduo para o centro do debate, que passa a ser o núcleo do estudo, como também o próprio observador das questões. A essa participação do indivíduo na dinâmica das relações internacionais, é atribuída a responsabilidade pela percepção de problemas até então invisíveis perante a sociedade comum, como a Apatridia.

Por esse motivo, o presente trabalho cuida em expor a problemática referente à existência da apatridia e apresentar os conceitos tratados pelos doutrinadores e pesquisadores que buscam elucidar todos os aspectos que decorrem dela.

Dessa forma, o presente trabalho estabelece como objetivo central apresentar o conjunto de conceitos sobre apatridia, nacionalidade, bem como expor o histórico de

documentos internacionais e nacionais assumidos pelo Brasil para combater a existência do apátrida. Além disso, apresenta a dicotomia entre refúgio e apatridia, e trata a pauta não só conceitualmente, mas mostrando a dificuldade com a qual convive o apátrida na sociedade atual e o quanto essa situação o transforma em um ser inexistente perante o Estado. Além disso, como objetivos específicos, o presente trabalho buscou construir a evolução legislativa no Brasil, mostrando como a introdução da Lei 13.445 de 2017 no ordenamento pátrio, gera mudanças na forma de ser tratada a questão da apatridia no cenário nacional e permite ao apátrida a possibilidade de existir perante algum Estado. Para tanto, utilizou-se do método de pesquisa dedutivo, de modo que, este trabalho de pesquisa eminentemente bibliográfico, cuidou em sopesar algumas doutrinas de direito internacional, bem como revisar os principais autores que constroem o debate sobre apatridia no Brasil.

Neste prisma, busca-se apresentar a apatridia em suas nuances, expondo os motivos de sua existência, quais os instrumentos que são utilizados no seu combate e como essa situação de fato afeta a vida comum do indivíduo que deseja sobretudo pertencer a algum lugar.

No tocante ao objetivo específico, que visa analisar como a legislação brasileira vem tratando os casos práticos em relação à problemática, verificou-se que, mesmo com a completude de seu texto legislativo, a nova Lei de Migração não está isenta de críticas em relação à realidade dos casos de apatridia no Brasil. Principalmente quando se leva em conta que, de acordo com dados aferidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até o ano de 2021, cerca de 4.3 milhões de pessoas pelo mundo se encontravam em situação de vulnerabilidade por não possuírem vínculo de nacionalidade com nenhum Estado. Dessa forma, vê-se o quanto a pauta ainda encontra barreiras para que seja erradicada da realidade brasileira e mundial.

2 NACIONALIDADE

A nacionalidade é um instituto de suma importância do ponto de vista jurídico, uma vez que ela está diretamente ligada à formação de um povo e de uma nação, tal qual o conceito de Estado, conforme previsto no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que informa que a nacionalidade é um direito fundamental de todo ser humano.¹ E tal importância

¹ "Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade" ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 abr. de 2023

se configura também nos aspectos social, psicológico e político. Sendo, como afirma Mazzuoli (2023, p.643) um fator que influencia a identidade individual e coletiva, estando intimamente ligado à formação da comunidade política de um Estado e à consolidação da identidade nacional.

Considerado também um elemento de identificação social, a nacionalidade é o que confere ao indivíduo uma sensação de pertencimento a uma comunidade, a um país e a uma cultura. Muitas vezes, sendo a base de uma identidade coletiva, que envolve tradições, valores e crenças compartilhados pelos membros de uma determinada nação. Segundo Mazzuoli (2023, p. 643) a nacionalidade se configura como um vínculo de identidade e dependência que se estabelece entre o indivíduo e o Estado e que abrange, além de fatores políticos e jurídicos, elementos sociais e culturais.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

A palavra nacionalidade é um conceito que tem origem na palavra "nação", que, por sua vez, deriva do latim "*natio*", que significa "povo", "grupo étnico" ou "lugar de nascimento". E é utilizada para designar um “povo ligado por laços de origem e afinidade, e, em regra, já fixado em um território” (SIDOU, 2016, p. 412),² podendo ser compreendida também como um conjunto de pessoas que compartilham uma mesma língua, cultura, história e território.

O conceito do instituto da nacionalidade tem sido objeto de discussão e disputa ao longo da história, especialmente no que se refere a sua relação com a ideia de soberania, uma vez que é um elemento fundamental da identidade de um povo, que surgiu no século XIX, em um contexto de crescente nacionalismo e movimentos de independência em diversos países do mundo (REMOND, 1998, p. 116).

Desde então, a nacionalidade tem sido um tema central do Direito Internacional, sendo objeto de tratados e convenções internacionais que buscam garantir a proteção dos direitos dos indivíduos em relação à sua nacionalidade.

Como conceito central no Direito Internacional, a nacionalidade é capaz de determinar a relação jurídica entre um indivíduo e um Estado. Portanto, sendo peça fundamental na representação da conexão que o indivíduo possui com o Estado, tanto do ponto de vista dos direitos e deveres que ele possui em relação a esse Estado, quanto das proteções que o Estado

²“Vínculo existente entre o indivíduo e o Estado, em função do *ius soli* ou do *ius sanguinis*.” SIDOU, J. M. O. Dicionário Jurídico, 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530973056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

deve oferecer. Sendo importante destacar que, embora a nacionalidade seja uma condição jurídica, ela também pode ter implicações sociais, culturais e psicológicas para o indivíduo.

Valério Mazzuoli, define a nacionalidade como o " vínculo jurídico-político que une aqueles indivíduos estabelecidos sobre dado território [...]" (2023, p. 644) ³ e, portanto, a nacionalidade é um elemento fundamental na determinação da personalidade jurídica de um indivíduo estando ligada à ideia de soberania do Estado, destacando que o referido instituto confere ao indivíduo direitos e deveres específicos, tais como o direito de residir e trabalhar em seu país de origem, o direito de votar e acessar serviços públicos, o dever de pagar impostos e, o que será trabalhado no decorrer do presente trabalho, o direito de proteção consular no exterior. Por isso, a determinação da nacionalidade é uma questão importante em muitos contextos, e se fosse possível usar uma analogia para representar a nacionalidade, poder-se-ia facilmente associá-la a uma figura materna que possui dever de zelo para com o seu próprio filho.

Para além do supracitado, a nacionalidade é um conceito que envolve a identidade e o pertencimento de uma pessoa a um determinado Estado ou nação. Ela é definida pela atribuição de direitos e deveres específicos dos indivíduos que compartilham uma mesma identidade política, cultural e histórica, sendo, portanto, um elemento fundamental para a construção da identidade de uma pessoa e para a sua participação na vida política e social do país.

2.2 DA AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE

Ao se mencionar sobre a aquisição de nacionalidade, deve-se considerar que isso poderá ser possível em diferentes tempos e momentos da vida do indivíduo. No que toca o quesito tempo, a nacionalidade poderá ser originária, sendo adquirida no momento do nascimento, ou poderá ser secundária, quando se adquire por circunstâncias posteriores ao nascimento do indivíduo.

Levando em consideração os ensinamentos de Valerio Mazzuoli (2023, p. 649) a nacionalidade originária ou primária ocorre por ocasião do nascimento do indivíduo, sendo involuntária e atribuída quando se leva em consideração três quesitos: o primeiro é o "*jus soli*", que representa o local de nascimento do indivíduo, nesse quesito, o indivíduo receberá a

³ "Em suma, o vínculo jurídico-político que une aqueles indivíduos estabelecidos sobre dado território e sob a ordem de um governo independente, dando corpo ao agrupamento humano do Estado, é o que se chama nacionalidade." MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 644.

nacionalidade do local em que ele nascer. Apesar disso, há uma exceção à regra do *jus soli* que está previsto no inciso I, alínea b do art. 12 da Constituição Federal de 1988 Nos informando que são brasileiros todos “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, mesmo que nasçam em território estrangeiro, por seus genitores estarem a serviço do seu país, os filhos desses cidadãos não serão considerados brasileiros por assim entenderem que “tais indivíduos estão mais intimamente ligados à nacionalidade de seus pais [...]” (Mazzuoli, 2023, p. 650). O segundo quesito a ser considerado é o “*jus sanguinis*”, que observará a nacionalidade dos genitores do indivíduo no tempo de seu nascimento. Por fim, será observado para aquisição de nacionalidade originária, “qualquer relação tida pelo Estado como suficiente para se atribuir a alguém a nacionalidade” (MAZZUOLI, 2023 p. 649).

A aquisição de nacionalidade secundária, também chamada derivada, será a modalidade de aquisição que ocorre após o nascimento do indivíduo, e ocorrerá por meio da naturalização. Hodiernamente, a naturalização só pode ser feita mediante ato voluntário do indivíduo, uma vez que a naturalização imposta por meio de casamento em alguns países já não mais ocorre. Dessa forma, ao Estado cabe apenas aceitar e conceder a naturalização do indivíduo, observando as normas de direito interno para tal. É importante salientar que, como a naturalização se configura em um ato de vontade do indivíduo, quase sempre causa ruptura do ser com a sua nacionalidade originária. Dessa forma, cada vez mais Estados utilizam como pré-requisito a renúncia à sua nacionalidade originária para concessão da naturalização.

Apesar das regras bem definidas no que toca a aquisição de nacionalidade de forma originária, ainda se vê que nenhum Estado adota regras engessadas sobre qual o critério é mais importante (*jus soli* ou *jus sanguinis*), sendo escolhido um como regra geral e o outro como exceção. Por esse motivo, os Estados acabam formando uma dicotomia entre as duas regras que são capazes de criar casos onde o indivíduo pode nascer sem nenhuma nacionalidade (apátridas), ou ainda nascer com mais de uma nacionalidade.

2.3 NACIONALIDADE X CIDADANIA

Ao se discorrer sobre nacionalidade e seus objetivos, é importante ressaltar a diferença entre o instituto da nacionalidade e a cidadania, que leva, sem dúvida, a alguns questionamentos, porque as duas matérias em tela apresentam uma relação interdependente, uma vez que possuem diferentes aspectos da mesma situação de pertencimento a um Estado

(TIBURCIO, 2014, p. 5). A complexidade em diferenciá-las reside no fato de que, ao longo do tempo, o conceito jurídico de cidadania foi ampliado em grande medida, notavelmente após a Segunda Guerra Mundial, tanto em relação aos direitos e deveres dos cidadãos, como em relação às formas de inclusão e exclusão na sociedade, o que torna ainda mais desafiador o estabelecimento de limites precisos entre os dois conceitos.

Sobre a Nacionalidade, como se viu no decorrer do trabalho, pode-se considerá-la como o “liame jurídico fundamental entre o ser humano e o Estado, constituindo-se no elo que cria para ambos direitos e obrigações recíprocas” (DEL'OLMO, 2016, p. 103). Dessa forma, a nacionalidade cria vínculo capaz de extrapolar as fronteiras geográficas do território, gerando proteção jurídica e política para o indivíduo.

Sobre a cidadania, foi no século XVIII, com o movimento iluminista, que começaram a ser definidos os primeiros contornos do seu conceito, principalmente, em torno de direitos de liberdade e participação na sociedade, rompendo assim com o feudalismo medieval, conforme diz Mazzuoli, ao afirmar que a concepção moderna de cidadania surge, então, quando ocorre a ruptura com o *Ancien Régime* absolutista, em virtude de ser ela incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o status de “cidadão” (MAZZUOLI, 2023, p. 646).

A partir disso, o conceito de cidadania vem sendo ampliado e cada vez mais relacionado a três elementos, que são: Povo, Nacionalidade e Direitos Políticos. Dessa forma, pode-se incorporar o conceito de cidadania apresentado por Carmen Tibúrcio (2014, p. 5), onde se vê que a cidadania:

[...] é um conceito mais específico, compreendendo todos os nacionais de determinado país no gozo de direitos políticos. Para participar da vida pública do Estado e gozar de todos os direitos políticos. indivíduo, além de nacional, necessita ostentar a condição de cidadão.

Sendo assim, a noção de cidadania tem em sua essência a condição jurídica inerente aos indivíduos ou grupos que integram um Estado, conferindo-lhes o direito e o privilégio de submeter-se à autoridade e às leis vigentes, bem como exercer livremente determinados direitos (LAZZARINI, 2001, p.2).

É possível perceber a sutileza que existe na diferença de ambos os conceitos, uma vez que os dois representam diferentes sentidos da participação do indivíduo no Estado. Pode-se dizer que a nacionalidade se relaciona a um aspecto mais internacional enquanto a cidadania traz um aspecto mais interno, uma vez que versa sobre a participação do indivíduo na vida política dentro de seu Estado. Conforme ensina Mazzuoli (2023, p.648):

[...] pode-se considerar a nacionalidade como sendo o elo jurídico-político que liga o indivíduo a determinado Estado e a cidadania como a condição de exercício dos direitos constitucionalmente assegurados, que não mais se limita à mera atividade eleitoral ou ao voto, compreendendo também uma gama muito mais abrangente de direitos.

Por fim, é preciso considerar o que diz Tiburcio (2014, p. 136), sendo que por um lado, “todo cidadão é um nacional, o caminho inverso não é necessariamente verdadeiro. Por regra lógica, a verificação da nacionalidade antecede, no tempo, a aquisição de direitos políticos”.

2.4 PLURINACIONALIDADE

Como citado anteriormente, a nacionalidade é um direito humano, assegurado no art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, logo, ninguém poderá, arbitrariamente, ser privado de receber uma ou mais nacionalidades. Após a concessão da nacionalidade feita pelo Estado, o indivíduo estará ligado a este por meio de vínculo jurídico capaz de gerar a obrigação de proteção e garantia de direitos fundamentais (BICHARA, 2017, p. 238).

Por ser um dos primeiros direitos a ser adquiridos, a nacionalidade se constitui como um direito gerador de direitos, uma vez que dela depende o exercício de direitos subsequentes, como direito à saúde, à educação e à moradia.

Apesar disso, existem conflitos existentes na concessão da nacionalidade que geram problemas para o indivíduo, uma vez que são capazes de gerar situações de plurinacionalidade: onde o indivíduo nasce ou adquire mais de uma nacionalidade. E também capazes de gerar casos de apatridia, onde o ser nasce sem a possibilidade de receber uma nacionalidade, ou a perdem no decorrer da vida.

Hodiernamente, com a possibilidade e facilidade no trânsito dos indivíduos pelo mundo, se torna cada vez mais comum os casos de dupla nacionalidade. Aos indivíduos que nascem ou adquirem no decorrer da vida mais de uma nacionalidade, será dado o nome de plurinacional ou polipátrida. Os casos de dupla nacionalidade ou até de tripla nacionalidade

⁴ "Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade" ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 abr. de 2023.

podem acontecer de diversas maneiras, tornando-se até mais comuns e menos repulsivos que em outros tempos.⁵

Importante ressaltar, que o conflito entre os critérios de aquisição de nacionalidade podem ser meios de geração de binacionalidade ou até de multinacionalidade. Por exemplo, na situação em que uma criança nasce em um território que adota o critério *jus soli*, mas seus pais advêm de um Estado que adota o *jus sanguinis*, a criança já nasce com dupla nacionalidade. Para melhor entendimento, se faz necessário a citação *ipsis litteris* do exemplo apresentado por Del’Olmo (2016, p. 109):

Assim, na hipótese de nascer no Brasil filho de casal francês em visita ao País, ter-se-á um caso de dupla nacionalidade: a criança será francesa (*jus sanguinis*) e brasileira (*jus soli*). Se qualquer dos genitores dessa criança for italiano ou espanhol, ela poderá ter tripla nacionalidade, também pelo *jus sanguinis*.

Os problemas no caso da existência desse conflito ocorrerão quando houver necessidade de os indivíduos acessarem a uma de suas nacionalidades, sendo que, assim como o Brasil reconhece a sua própria nacionalidade como a necessária, os outros estados também o farão.

Já no caso de proteção diplomática em cortes internacionais, cada vez mais é adotado o princípio da nacionalidade efetiva, como meio de coibir que qualquer um se beneficie utilizando uma nacionalidade da qual ele não tem nenhum vínculo. Por usar parâmetros objetivos para definir quem será nacional de determinado Estado, o princípio da nacionalidade efetiva concede a proteção diplomática ao indivíduo que mantenha com determinado Estado um vínculo efetivo, como o lugar onde ele tem residência habitual, ou o Estado em que ele cresceu seguindo leis e regras (ALMEIDA, 2021, p. 19).

O fato é que o uso de múltiplas nacionalidades para obtenção de proteções civis ou contra extradição, pode se evidenciar uma situação ambígua. Por exemplo, vejamos casos em que o nacional de determinado país é obrigado a realizar o serviço militar, como na Coreia do Sul, o homem será obrigado a servir por pelo menos 18 meses, o que pode representar um certo prejuízo para o cidadão. Outro problema advindo da múltipla nacionalidade, e um ainda comum, se configura na obrigatoriedade de renúncia da nacionalidade preexistente para a aquisição de nacionalidade distinta, como é o caso da China (DEL’OLMO, 2016, p.110). Dessa forma, a pessoa que desejar adquirir nacionalidade de outro país, ficará condicionado a renunciar a uma ou mais nacionalidades que ele tiver, sendo obrigada a escolher qual

⁵ “Evidencia-se abrandamento da repulsa, acentuada em outros tempos, ao instituto da múltipla nacionalidade ou plurinacionalidade, também referida como polipatridia.” DEL’OLMO, Florisbal de S.; JR., Augusto J. Curso de Direito Internacional Privado, 12ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016, p. 109

nacionalidade deseja deter. Em síntese, deve-se compreender que, apesar de que a posse de múltiplas nacionalidades apresente em certo ponto algum benefício, por outro lado, conterà em si diversas incertezas e desafios como os citados anteriormente.

3. APATRIDIA

É certo que durante muito tempo o Direito Internacional tratou como figura central nos seus estudos a figura do Estado, tendo a sua soberania como o centro de todas as relações internacionais. Apesar disso, as relações e a dinâmica mundial ganharam mais complexidade, passando a ter a presença de outros sujeitos para compor esse cenário.

É nessa efervescência que a figura do indivíduo comum passa a ganhar destaque nas pautas do Direito internacional, uma vez que com tamanha evolução, o indivíduo passa a poder participar da dinâmica internacional sem necessariamente possuir uma tutela estatal. Dessa forma, o indivíduo passa a ter a necessidade de participar das discussões e de expressar livremente a sua posição e assim poder construir o debate sobre crises e problemas sociais com um foco mais humano.⁶

Além disso, com a constante globalização, os conflitos sociais e as crises humanitárias provocaram o aumento casos de indivíduos que não possuem nenhuma proteção estatal, seja do seu Estado de origem, ou de qualquer outro que assim o faça, gerando dessa forma uma enorme preocupação para a comunidade internacional, uma vez que o sujeito acometido por essa situação acaba ficando sem guarida de direitos básicos e fundamentais.

Dessa forma, além da polipatrídia, o direito internacional passa a consagrar uma outra questão na concessão da nacionalidade, que é o que podemos chamar de Apatrídia. A figura do apátrida, ou “*heimatlos*”,⁷ apesar de por vezes não encontrar pacificação na doutrina internacional, se configura como a do indivíduo que não possui vínculo ou laço de proteção com nenhum Estado soberano, seja por conta da circunstância do seu nascimento ou por perda em decorrência de conflito legal ou ainda pela supressão desta “por motivos políticos, raciais ou de origem” (BICHARA, 2017, p.239).

⁶ “Com a complexificação do sistema internacional e a consequente evolução do direito internacional, observou-se a consagração de outros sujeitos de direito internacional, notadamente o indivíduo, que passou a poder atuar na esfera internacional sem depender, necessariamente, da tutela Estatal.” BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, 2018 p.121-136

⁷ expressão alemã que significa sem pátria ou apátrida

Constituindo-se em um conflito de nacionalidade, a ausência de nacionalidade decorrida da aquisição originária, ocorre pelo choque entre os sistemas do *jus sanguinis* e *jus soli*, esse que é, de acordo com Del’Olmo (2016, p. 111) a principal fonte do que ele vai chamar de “anacionalidade”. Dessa forma, pode-se trazer à baila um caso que pode acontecer comumente na nossa sociedade, onde o filho de cidadãos de Estado que adota como critério o *jus soli*, nasce em Estado que adota o *jus sanguinis* enquanto estes lá residem, nesse caso, a criança nasce sem possuir nenhuma nacionalidade, mediante o conflito preexistente entre os critérios de concessão de nacionalidade.⁸

Outra forma que pode gerar a ausência de nacionalidade é a permissividade de legislações totalitárias em suprimir a nacionalidade de um indivíduo, seja por motivos de crença religiosa, raça ou ainda perseguição política. Nesse caso específico, podemos citar o caso da Alemanha durante o período em que imperava o regime nazista, que privou os Judeus de receber ou de ter a nacionalidade alemã, ou um caso mais recente da Nicarágua, que retirou arbitrariamente a nacionalidade de 94 cidadãos que foram contra o regime de Ortega⁹. O fato é que, seja por qual motivo for, a existência do apátrida gera para a comunidade Estatal uma enorme preocupação, uma vez que tem como consequência a ausência completa de proteção e até mesmo de acesso a serviços básicos como saúde e educação.

Além disso, para o Direito Internacional surgiram dúvidas sobre essa questão, sendo por vezes a figura do apátrida confundida com a do refugiado, por conta das semelhanças em que ambos se encontravam e dos fatos geradores de ambos os problemas. Porém, de acordo com Bichara (2017, p. 239):

[...] nem sempre a pessoa sem pátria cumula a condição de refugiado, na medida em que a perda da nacionalidade não está necessariamente vinculada a uma situação de perseguição por motivos políticos, raciais ou de origem, assim como nem sempre uma pessoa com pátria pode ser considerada nacional efetivo de um país.

Até meados de 1920, a apatridia não tinha distinção alguma com o refúgio, então, somente após a segunda guerra mundial e em virtude dos impactos por ela causados que houve a concretização de uma necessidade de proteção aos refugiados e apátridas. A partir disso, foi gerada uma aproximação de conceitos entre refugiados e apátridas, uma vez que estes, como dito anteriormente, compartilham vários fatos geradores de sua existência. Somente com a

⁸ “Outro exemplo mais comum diz respeito ao caso dos filhos de pais estrangeiros nascidos em países que adotam o *jus sanguinis*, quando o Estado de origem dos pais adota o sistema do *jus soli* [...]”. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 15. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁹ SOUSA, Gabriela. “Nicarágua retira a nacionalidade de 94 cidadãos.” CNN Brasil, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/nicaragua-retira-a-nacionalidade-de-94-cidadaos/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

realização da Convenção de 1951¹⁰ é que essa proximidade entre os conceitos começa a ser sanada, uma vez que dela decorre a necessidade de discussão em separado da problemática da apatridia para a sociedade em geral.

Tendo origem na Convenção de 1951, a Convenção de 1954¹¹ sobre os apátridas se tornou o marco jurídico responsável por tratar especificamente sobre os apátridas e sua proteção. É sob a sua égide que a figura do *heimatlos* ganhou complexidade, uma vez que passou a ser compreendido como a pessoa que pode ou não estar fora do seu país, ou que pode ou não estar em situação de migração forçada, trazendo à baila as figuras do apátrida *de jure* e *de facto*¹², dicotomia que, apesar de não ser debatida doutrinariamente, serve para ilustrar e elucidar com maestria a existência do fenômeno jurídico que é o apátrida.

3.1 APATRIDIA DE FACTO

As convenções relativas a refúgio e apatridia de 1951 e 1954, respectivamente, passaram a constituir instrumento de proteção ao indivíduo que se encontra em estado de fuga para buscar segurança em um Estado diverso do seu original. Se levar em consideração o disposto pelo Direito Internacional de forma geral, o termo “refugiado” possui capacidade de abarcar diversas situações, estas que estarão dispostas nos termos da própria Convenção de 1951¹³, no qual se depreende que será refugiado todo aquele que:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Por meio da Convenção de 1951, viu-se surgir a possibilidade de existência do refugiado que não possui nacionalidade. Tal figura se apresenta no indivíduo que, além de estar em condições de migração forçada, não possui o vínculo de nacionalidade com o Estado com o qual alega ter. Nesse caso, se encaixará todo aquele indivíduo que não possua nacionalidade e

¹⁰ Convenção Sobre Refugiados de 1951.

¹¹ Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

¹² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014.

¹³ ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf > Acesso em: 06 mai. 2023.

se encontre fora do local de sua residência habitual, não querendo a ele regressar. (GEDIEL, 2016, p. 146)

No Brasil, a proteção da condição de refugiado encontra duplo reconhecimento. Primeiramente, encontra reconhecimento mediante a adesão do Brasil à Convenção de 1951 e ao seu Protocolo de 1967, em seguida, encontra proteção pela lei 9.474/97, que já prevê em seu art. 1º o acolhimento e segurança a pessoas que, não tendo nacionalidade, se encontrem em fundado temor de perseguição e que estejam fora do seu território habitual, não podendo ou querendo a este regressar. A estes indivíduos, conforme definição oferecida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), será dado o nome de *apátrida de facto*, ao indivíduo que esteja “fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção a este país”.¹⁴ Nesse caso, a condição do *apátrida de facto* terá como fato gerador a perseguição por ele sofrida.

Além deste tipo, o direito internacional, ocupou-se em tratar outro tipo de apatridia, onde, diferente do indivíduo refugiado, o indivíduo apátrida não teria o reconhecimento, por parte do Estado, como nacional do lugar do qual diz ser. Dessa forma, o fato gerador da apatridia será uma condição de direito, diferente do tipo anterior (BICHARA, 2015, p.240).

3.2 APÁTRIDA DE JURE

Como foi visto até o momento, pode-se compreender que o apátrida será considerado o indivíduo que não possua vínculo de nacionalidade com nenhum Estado e, portanto, está ausente de qualquer proteção básica assegurada por um Estado. Da mesma forma, o art. 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 assegura que:

Artigo 1º - Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.

É fácil perceber que nesse caso não cabe a aceção do indivíduo que por medo acaba fugindo, mas um novo entendimento onde o sujeito não será reconhecido como nacional de nenhum Estado. Ou seja, nesse caso em tela, surge uma figura da não comprovação da existência de vínculo de nacionalidade por parte do Estado acolhedor. A essa situação específica, será dado o nome de Apátrida *de Jure*.

¹⁴ ACNUR. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das Conclusões. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010, p.7. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1>. Acesso em: 04 mai. 2023.

Nesse tipo de apatridia existirão diversas situações onde o Estado estará incumbido de verificar a veracidade dos fatos que são capazes de determinar a existência (ou não) do vínculo de nacionalidade do sujeito. Por esse motivo, como se pode imaginar, não existirá parte fácil a ser executada, uma vez que será necessário analisar e comprovar, por parte dos Estados, a real ausência de vínculo com qualquer Estado que seja para que o indivíduo seja classificado nesse tipo de apatridia.

Com a crescente ampliação da Convenção de 1954, os Estados passam a necessitar de ajuda na execução das obrigações por eles firmadas. É nesse cenário que nasce o *Manual de Proteção aos Apátridas*, documento que contém diretrizes a serem seguidas para estabelecer procedimentos capazes de determinar quem será tido como apátrida e por isso estará sujeito às proteções e medidas adotadas na Convenção para o combate e proteção por parte dos Estados.

O Manual de Proteção estabelecido pelo Alto Comissariado, é responsável por padronizar as medidas adotadas por cada Estado na aplicação do acordado em Convenção. Logo, deve atuar junto ao órgão administrativo encarregado, para que este verifique se há ou não apatridia, apreciando se o indivíduo requerente realmente não adquiriu a nacionalidade por meio automático que são *jus soli* e *jus sanguinis*, ou pela forma não automática, a naturalização (BICHARA, 2017. P. 241).

O que é instituído pelo manual, basicamente, é a criação de um mecanismo gerador de uma rede internacional de cooperação investigativa formada entre a autoridade competente do Estado em que se encontra o indivíduo e a autoridade competente do Estado de origem com o qual ele assegura ter vínculo. A partir disso, surge a possibilidade de determinar a existência da nacionalidade ou a sua perda por parte do indivíduo, verificando se houve erro na aquisição da nacionalidade ou se o indivíduo a perdeu por força de lei ou determinação (BICHARA, 2017. P. 241).

Nesta senda, os casos de apatridia *de jure* poderão ocorrer sempre que o Estado de origem do indivíduo se negar a cumprir a lei que concede a nacionalidade, se recusar a responder quando perguntado sobre aquele sujeito ou ainda por cometimento de erro na solicitação da nacionalidade não automática (BICHARA, 2017. P. 241). Dessa forma, se reforça a noção de que os casos de apatridia *de jure* se confirmam em casos de conflito de direito onde, por qualquer motivo que seja, haja erro na comprovação de nacionalidade desse indivíduo.

Com o crescimento de conflitos pelo mundo, também aumenta o número de pessoas em deslocamento forçado, logo, o número de apátridas também aumenta. Por esse motivo, o

Manual de Proteção do ACNUR, combinado com as medidas também implementadas na Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, nos permitem enfrentar tal problemática de frente, não somente analisando a quem será concedida a proteção, mas também retirando esse indivíduo desta situação precária.

Por fim, apesar da distinção trazida pelo ACNUR, as Convenções de 1951 e 1954, o Manual de Proteção Aos Apátridas bem como todos os outros documentos subsequentes geram o dever de proteção aos Direitos Humanos do indivíduo que se encontra nessa situação. Além disso, o manuseio desses mecanismos trará ao Estado acolhedor a obrigação ou, ao menos, a realização dos esforços necessários para que seja eliminada a situação de vulnerabilidade que é gerada pela condição de apatridia e, conforme Bichara (2017, p. 242): “[...] cooperar para a redução do fenômeno de apatridia no seu território com medidas de facilitação de atribuição de nacionalidade.”

Dessa forma, visando o bom cumprimento do acordado nas Convenções, tanto o apátrida *de jure* quanto o apátrida *de facto* receberão o melhor tratamento na busca pela nacionalidade, uma vez que o combate à ausência desse direito fundamental será considerado também uma proteção aos Direitos Humanos dos indivíduos que se encontram nessa condição.

3.3 A APATRIDIA NO DIREITO INTERNACIONAL

Criadas as distinções acerca do instituto da nacionalidade e dos conflitos que geram a apatridia, vê-se que esta condição em que se encontra o sujeito ganha notoriedade na esfera do Direito Internacional, principalmente conforme o tempo avança e as relações humanas se complexificam.

Destarte, como a situação do apátrida constitui uma problemática muito específica, a pauta gera dificuldades em diversos aspectos da vida do apátrida, desde o acesso à direitos básicos, até a sua própria identificação perante o Estado.¹⁵ Por esse motivo, foi necessário que ocorresse um debate unificado entre os países para a criação de normas e leis que fossem

¹⁵ “Ainda assim, verifica-se que, diferente do refugiado *strictu sensu*, o apátrida encontra-se em uma situação bastante específica, em que não é possível atribuir o elo de nacionalidade com qualquer país, o que muitas vezes contribui para a dificuldade em sua identificação e promoção de seus direitos...” BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, 2018 p.121-136.

capazes de reduzir os problemas que circundam a condição do apátrida, bem como para combater a proliferação da própria apatridia.¹⁶

Por esse motivo, foram criadas leis, convenções, tratados e órgãos que objetivam a proteção desse indivíduo. A exemplo dessas entidades, cite-se o ACNUR, criado em 1950 por resolução da Assembleia Geral da ONU para reassentar refugiados europeus no período posterior à Segunda guerra, cujas atividades açambarcou boa parte do mundo, posteriormente, tornando-se referência na seara de proteção e de combate a apatridia.

A construção das normativas acerca da proteção e combate à apatridia tem como pontapé inicial a convenção 1954, que foi a primeira a voltar seu olhar especificamente ao tema, o que, por sua vez, resultou na criação do Estatuto de Proteção aos Apátridas. Tal instituto, de acordo com Souza (2018, p. 44), tinha o objetivo de “dirimir conflitos” em diversos aspectos práticos do fenômeno da apatridia e da vida pessoal do apátrida.

Além de pioneira no assunto, a Convenção de 1954 se tornou um pilar jurídico internacional, que serve como base para criação da legislação que possibilite ao indivíduo na condição de apatridia, o acesso à proteção concedida por um Estado tanto no tocante à temática dos Direitos Humanos, quanto ao compromisso em erradicar tal problema.

Apesar de a convenção ser um documento que aborda e assegura de forma completa importantes direitos ao apátrida que dela precise, de nada adianta a sua existência sem o comprometimento dos Estados signatários empreenderem esforços para recepcioná-la no seu próprio ordenamento. É por esse motivo que cabe aos Estados, mais do que serem signatários, também, buscarem participação efetiva no processo legislativo para que a lei de seu próprio país acompanhe os compromissos firmados internacionalmente.

Complementando a ação da Convenção de 1954, a Convenção de 1961, que foi assinada de início por vinte e dois Estados, trouxe uma perspectiva mais extremada do tema, importando em “medidas que obrigam os Estados consignatários a alterarem suas leis internas de concessão de nacionalidade” (SOUZA, 2018, P. 46). Logo, estarão os Estados obrigados a aumentar a segurança legislativa para que sejam adotados ambos os critérios existentes na concessão de nacionalidade.

Dessa forma, como signatário de ambas as convenções, o Brasil se compromete também a proteger e assegurar aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, através da criação

¹⁶ “Entre os objetivos, está o de dirimir conflitos diversos de ordem prática dos apátridas, como estabelecer qual a lei aplicável em acordos e contratos e até no estatuto pessoal e quais as condições e direitos na área de atuação laboral.” DE SOUZA, Jauber Rodrigues. A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS APÁTRIDAS NO BRASIL. 2018.

de leis e a instalação de órgãos pertinentes para possibilitar o acesso à nacionalidade aos indivíduos em tal situação.

4. AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL

Em suma, existem três Convenções Internacionais responsáveis pela formação de documentos e compromissos no combate a apatridia, que são elas: a Convenção Sobre Refugiados de 1951, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção Para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961. São esses os documentos que constroem e reforçam o protagonismo do Estado brasileiro nas pautas internacionais, responsáveis por trazer luz para o conceito dos apátridas e incentivar a criação de legislações e instrumentos que sejam capazes de combater tal problema.

A primeira a ser inserida no Brasil e a trazer à tona debates sobre a apatridia, a Convenção de 1951 traz como objetivo principal a proteção aos indivíduos que, além de se encontrarem em situação de refúgio, também não possuem nacionalidade. Foi por meio desta Convenção que o Brasil assumiu compromissos que envolvem a apreciação da condição do indivíduo para assegurar que ele se encaixe na condição de “refugiado apátrida”¹⁷ (BICHARA, P. 243) e também a concessão de direitos como a liberdade de religião, o direito de reunião familiar, o direito de posse de bens móveis e imóveis e os direitos de acesso à educação.

Para que este instrumento tivesse validade no ordenamento pátrio, o Estado brasileiro promulgou o Decreto nº 50.215/61 e, posteriormente, a Lei do Refúgio, que instituiu a criação das garantias trazidas nos artigos da Convenção para todo indivíduo que se encontra na situação de refugiado sem nacionalidade, além de instituir a criação do Comitê Nacional Para os Refugiados (CONARE), órgão administrativo que passa a ter a responsabilidade de apreciar as solicitações de refúgio para a melhor aplicação das medidas concedidas em lei.

Através da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, o Brasil buscou assumir compromissos ainda mais específicos no que toca a pauta dos apátridas. Entretanto, apesar do Estado Brasileiro se obrigar internacionalmente a cumprir os requisitos do tratado, observou-se a demora para que fosse capaz de incorporar o instrumento em seu corpo legislativo, sendo feito isso somente 48 anos após a sua assinatura, por meio do decreto 4.246 de 2002.

¹⁷ “Sendo consentida a permanência do refugiado apátrida, cabe ainda ao Estado brasileiro prover os direitos consignados no referido tratado [...]” BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 236-252.

Mesmo assim, a referida Convenção traz em seu preâmbulo uma ideia já apresentada na Convenção de 1951, que se baseia na igualdade de tratamento do indivíduo acolhido em comparação com o próprio nacional do Estado acolhedor.¹⁸ Dessa forma, o Brasil assegura compromisso da aplicação dos dispositivos do tratado observando a igualdade entre os indivíduos, estando impedido de tratar com discriminação por motivos de raça, credo ou país de origem.

Desse modo, e estando o apátrida em estado de vulnerabilidade no tocante ao acesso a direitos básicos, a Convenção de 1954 ocupa uma boa parte dos seus artigos para assegurar ao indivíduo, direitos fundamentais como o direito à moradia, aos serviços públicos de educação e de assistência social, inclusive por meio da Previdência Social.¹⁹ Além de assegurar direitos mais diversos como a aquisição de propriedade móvel ou imóvel, a propriedade intelectual, permitir a participação em sindicatos, permitir o acesso ao judiciário em pé de igualdade com o cidadão nacional, a permissão do exercício de trabalho remunerado ou não remunerado de acordo com o anseio de cada indivíduo.²⁰

Além disso, constitui um compromisso que deve ser assegurado pelo Estado brasileiro, conforme os artigos 27 e 28 da própria Convenção de 1954, a expedição de documento de identificação e de viagem a todos os apátridas que se encontrem em seu território, guardando, conforme Bichara (2017, P. 244), o princípio da “igualdade administrativa”.²¹ Isto posto, a convenção de 1954 além de exigir dos seus Estados signatários a concessão de direitos, consagra em todos os seus dispositivos a necessidade de que tudo seja aplicado com a maior igualdade possível dentro do ordenamento de cada país.

Por fim, assinada pelo Brasil em 25 de outubro de 2007, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 constitui instrumento de reforço para as medidas adotadas pela Convenção de 1954, uma vez que a sua aplicação e recepção de ambas no ordenamento jurídico brasileiro passa a implementar normas capazes de combater a perda da nacionalidade além de facilitar a concessão em casos próprios de apatridia.

¹⁸ “Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais”. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954. Preambulo. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em: 06 de maio 2023.

¹⁹ Artigos 21 a 24 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas

²⁰ Artigos 7º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

²¹ “Para tanto, os direitos fundamentais garantidos no Estatuto do Apátrida estão fixados no princípio da igualdade administrativa entre os componentes da população, seja qual for a sua origem.” BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 236-252.

Tendo em seu corpo o objetivo de combater situações que gerem a apatridia no mundo, a convenção institui situações e soluções a serem adotadas para que tal conflito não ocorra no Estado signatário. Dentre as soluções, encontra-se a facilitação no processo de concessão da nacionalidade do Estado signatário ao indivíduo que seja apátrida e realize a solicitação de aquisição da nacionalidade à autoridade competente.

Fica evidenciado que o documento de 1961 traz importantes avanços para o combate à apatridia em todos os países que são dele signatários, uma vez que apresenta casos concretos e soluções específicas para que o problema seja efetivamente resolvido ou ao menos diminuído na sociedade. Dentre essas situações podemos citar mais uma vez o caso de criança que nasça em Estado que adote o critério *jus sanguinis* sendo filha de pais nacionais de Estado que adotam o *jus soli*, se ambos os Estados forem signatários da Convenção, conforme o art. 4º, o Estado do nascimento estará automaticamente obrigado a conceder à criança a nacionalidade.²²

Todos os benefícios apresentados pela Convenção, estarão disponíveis para o indivíduo que se encontre em estado comprovado de apatridia e que, nos termos da Convenção, não tenham cometido nenhum crime contra segurança nacional de outro Estado ou cumprido sentença maior que 5 anos devido a cometimento de ilícito penal.

Dessa forma, para que tudo isso seja cumprido, o Estado será obrigado a criar mecanismos e leis capazes de ordenar a situação do apátrida em seu solo, executando desde a aferição em relação a existência de vínculo de nacionalidade com outro Estado e até mesmo o histórico do indivíduo, para que este possa ser amparado pelo Estado acolhedor nos moldes da própria Convenção de 1961. No Brasil, a lei que ganha protagonismo no tratamento da questão dos apátridas é a lei 13.445 de 2017, também chamada de Lei de Migração.

4.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DO APÁTRIDA

É válido reconhecer, que é fato que a mobilidade humana é fato gerador de conflitos humanitários e globais, sendo capaz de gerar enormes crises de cunho social, político, econômico e cultural. (GUERRA, 2017, p.1733) Dessa forma, coube ao Brasil trazer soluções

²² Artigo 4º: “Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação daquele Estado Contratante determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe” Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, 1961. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf. Acesso em: 09 de maio de 2023.

para esses problemas. Para honrar os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, se fez necessário a criação de uma lei capaz de implementar medidas que alcançassem os problemas gerados.

Por esse motivo, ainda à época do Regime Militar que durou de 1964 à 1985, o Brasil instituiu sua primeira lei que tratou dos migrantes, chamada de Estatuto do Estrangeiro, a lei 6.815 de 1980 versava sobre quem seria considerado estrangeiro adotando o direcionamento de que, todo aquele que não fosse considerado nacional (GUERRA, 2017, p. 1719), automaticamente seria considerado estrangeiro, ou em casos mais específicos, apátridas. É possível aqui observar o viés do regime da época, que desejava trazer uma certa identidade ao país, lançando a ideia de patriotismo imbuído em suas próprias legislações.

Todavia, com o passar do tempo e, principalmente, com a redemocratização, verificou-se a ineficácia da lei 6.815/80 na proteção dos estrangeiros e apátridas, o que ia de encontro aos compromissos adotados pelo Brasil ao assinar as convenções. Dessa forma, as proteções ao estrangeiro regidas sob a referida lei, com o passar do tempo tornaram-se insuficientes, trazendo preocupações aos migrantes, de qualquer tipo, que se encontravam no Brasil.

E, nesse sentido, Silva informa:²³ “O direito se modifica na medida em que a sociedade muda, ou seja, acompanha a evolução da sociedade”. Sendo assim, se fez necessário uma atualização da norma para que esta abarcasse elementos até então não alcançados pela norma anterior. Por esse motivo, foi instituída em 2017 a lei 13.445, que foi a responsável pela realização de grandes mudanças no cenário nacional e na temática dos apátridas.

A nova Lei de Migração traz mudanças na nomenclatura da figura central protegida pelo ordenamento pátrio, que deixa de ser o estrangeiro e passa a ser denominado como migrante, também, criando normas que protegem o cidadão brasileiro quando estiver fora do país, além de versar sobre direitos e deveres do cidadão de outro país que está em solo brasileiro (GUERRA, 2017, p. 1719). Todos esses objetivos ficam dispostos no art. 1º da lei 13.445/17 conforme exposto a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

²³ ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. A história do Direito e seus aspectos sociais tendo em vista a formação do direito contemporâneo. Jus Navigandi, [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61138/a-historia-do-direito-e-seus-aspectos-sociais-tendo-em-vista-a-formacao-do-direito-contemporaneo>>. Acesso em: 10 maio 2023.

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

O fato é que a promulgação da nova Lei de Migração trouxe mais do que simples alterações, pois visa acompanhar as mudanças sofridas na legislação Constitucional, quebrando restrições da lei anterior, por trazer uma visão mais aproximada dos princípios consagrados na CF/88. Além dos avanços, a nova lei põe o Brasil na vanguarda do acolhimento de migrantes e consequentemente dos apátridas, trazendo a estes uma possibilidade de acesso muito maior do que o apresentado em lei anterior, promovendo uma amplitude de direitos capazes de assegurar uma certa igualdade com o nacional brasileiro.

Dessa forma, conforme Guerra (2017, P. 1723) o apátrida será considerado sujeito de direitos e conforme o artigo 4º da Lei de Migração²⁴ será garantido ao apátrida que se encontre em território nacional a condição de igualdade com o nacional no acesso a diversos direitos, inclusive liberdades civis e sociais, direito à reunião familiar, direito de associação, à educação e outros.

Todas essas medidas foram adotadas e reforçadas em lei visando a conformidade com o ordenamento constitucional e o princípio da igualdade que, de acordo com Guerra (2017, P. 1727), deve ser consagrado entre brasileiros e não brasileiros. Também devem ser levados em conta os compromissos assumidos perante as cortes internacionais, o que, por sua vez, ampliam o acesso aos direitos humanos principalmente aos indivíduos em condição de vulnerabilidade social.

5. A VULNERABILIDADE SOCIAL E A BUSCA PELA EXISTÊNCIA PERANTE O ESTADO

A nacionalidade, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), é considerada um direito humano primordial para existência do indivíduo, já que dela depende a aquisição e o acesso a todos os outros direitos concedidos pelo Estado. Logo, a existência da apatridia irá se configurar num

²⁴ Art. 4º, incisos de I à XVI. BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 29 de abril de 2023

forte problema social, uma vez que colocará o sujeito como pessoa desvinculada do Estado e desprovido de qualquer possibilidade de Direito.

Dessa forma, deve-se entender que o fato do apátrida existir chega a ser um paradoxo, conforme Simões e Martini (2018, p. 304), se questiona como pode o indivíduo viver em um Estado e, ainda assim, não possuir acesso à um direito humano básico.²⁵ Além disso, a situação de apatridia, gera no indivíduo uma inexistência perante o Estado, sendo capaz de criar uma problemática enorme que é a vulnerabilidade social.

Por esse motivo, conforme nos ensina Reis (2016, P. 133), os apátridas enfrentarão uma carência de direitos²⁶, em diversos aspectos da vida comum de um indivíduo, como acesso à educação, saúde e até mesmo ao emprego formal.

Como foi visto no decorrer do trabalho, os tratados internacionais e a Lei de Migração geram para o Estado a obrigação de conceder diversos direitos basilares para a subsistência do ser humano, entretanto, as leis que atuam em favor do combater a esta situação encontram barreiras para efetivamente serem aplicadas na sociedade de um modo geral. Por esse motivo, há ainda hoje situações que se encontram em risco e por isso não recebem o devido alcance, seja por lacunas administrativas nas referidas leis, ou por demora na concessão dos direitos assegurados.

Ainda que existam leis e Convenções capazes de normatizar e formar uma frente unida no combate à apatridia, a situação é tida pelo próprio ACNUR como um “problema invisível”²⁷ que subsiste e gera ao indivíduo que sofre com ela uma enorme invisibilidade aos olhos da sociedade.

Podendo ser encarado como o pior aspecto desta condição, a invisibilidade gera para o indivíduo uma sensação de inexistência, uma vez que impossibilita o sujeito de conseguir acesso ao básico ofertado a um cidadão comum, além de impactar diretamente na formação de

²⁵ “Ao estudar a situação dos apátridas, depara-se com este paradoxo entre ser humano e não ter os direitos humanos. Entre estar numa nação e não ter nacionalidade alguma.”. DE OLIVEIRA SIMÕES, Bárbara Bruna; MARTINI, Sandra Regina. APATRIDIA NA SOCIEDADE COSMOPOLITA: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 34, p. 303-323, 2018.

²⁶ “A situação de vulnerabilidade enfrentada pelos apátridas insere-se num contexto de carência de direitos que atinge as várias categorias de migrantes (econômicos, refugiados, apátridas etc.”. REIS, Ulisses Levy Silvério dos. O Brasil e o combate à apatridia no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. 2016. 149 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2016.

²⁷ “A apatridia, às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ser capazes de ir à escola, consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até se casar.”. ACNUR. Apatridia. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 10 maio 2023.

sua identidade. Isto posto, conforme Patz (2018, p. 4), o indivíduo é colocado em uma situação de “limbo jurídico”²⁸, vivendo a margem da sociedade até que algo seja capaz de retirá-lo dali.

É certo que as Convenções e normas para o combate a apatridia se concretizam em enormes avanços, principalmente por trazer à tona a figura do apátrida. Todavia, reconhecer a existência da figura é apenas um passo na odisseia enfrentada pelos sujeitos nessa situação que buscam muito mais que um reconhecimento de sua condição, pois procuram com todas as forças alcançar o pertencimento a um local, alcançar o pleno gozo e acesso de direitos essenciais bem como viver em fraternidade com uma comunidade, assim como preconiza o próprio sentido da palavra nacionalidade.

No Brasil, o primeiro caso de apátridas que receberam a nacionalidade brasileira aconteceu apenas 1 ano após a promulgação da Lei de Migração de 2017. As figuras centrais do caso são Maha Mamo e seus irmãos Souad e Edward Mamo, que foram impossibilitados de receber a nacionalidade no seu país de origem em decorrência de leis discriminatórias que recusaram a concessão de nacionalidade em decorrência de raça, etnia ou religião. Para o melhor entendimento do caso em comento, o ACNUR explica que:

Maha nasceu em Beirute, capital do Líbano, mas não pôde ser registrada como libanesa porque o país, como a maioria das nações, concede a nacionalidade pelo sangue, e não pelo território onde se nasce. Maha teria, então, que assumir a origem dos pais, sírios. Ocorre que o pai, Jean Mamo, é cristão, a mãe, Kifah Nachar, é muçulmana, e as leis da Síria não permitem o casamento inter-religioso.

Logo, Maha e seus irmãos não tinham nacionalidade alguma, não eram sírios e nem libaneses, sendo sujeitados a viver sem documentos, sem Estado que os representasse e sem direitos perante nenhum outro. Hoje cidadã brasileira, depois de 30 anos como apátrida, o caso de Maha e seus irmãos traz à tona o problema da maioria dos apátridas, que é exatamente viver invisibilizados e diminuídos, tendo que viver a margem da sociedade em constante luta por dias melhores.

O caso em comento não suscita só o problema em si mesmo, pois evidencia o quanto a Lei de Migração pode representar para casos como os dos irmãos Mamo. Dessa forma, deve ser reconhecida a capacidade de resolução apresentada na legislação brasileira que, capaz de conceder a nacionalidade ao indivíduo apátrida, o faz.

Um elemento que deve ser observado é que, apesar do Direito Internacional voltar-se cada vez mais para a figura do ser humano como sujeito de direitos, ainda predomina, disfarçada

²⁸ “Elas vivem em um limbo jurídico, invisíveis, esquecidas, até que o contexto social mude de alguma forma, até mesmo pela transgressão, para assim elas se tornarem visíveis ao direito [...]”. PATZ, Stéfani Reimann; RITTER, Letícia Mousquer. APATRIDIA E CIDADANIA: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO MAHA MAMO. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, p. 10-10, 2018.

de soberania, a discricionariedade do Estado para conceder (ou não) a nacionalidade aos indivíduos. Deve-se perceber que, apesar do Estado poder adotar o *jus sanguinis* ou o *jus soli* na concessão de sua nacionalidade, é inegável que ao gerar a apatridia mediante conflitos vai de encontro ao artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que assegura que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade”.

Isto posto, é necessário compreender que, apesar das evoluções mundiais e especificamente na legislação brasileira, a apatridia ainda se configura como um sério problema a ser solucionado uma vez que, de acordo com o relatório anual do ACNUR, estima-se um total de 4.3 milhões de apátridas no mundo em 2021.²⁹ Dessa forma, existem ainda milhões de pessoas que não possuem reconhecimento perante nenhum estado, necessitando de concessões para serem considerados mais que nacionais, humanos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática relativa aos apátridas ainda hoje é um tema que beira o desconhecido por grande parte da sociedade comum, todavia, o problema exibido por este trabalho é responsável por deixar milhões de pessoas em situação de completa vulnerabilidade.

É possível notar que desde a instituição da Convenção de 1961³⁰, houveram fortes avanços na tratativa da pauta apatridia no cenário internacional, principalmente pelo protagonismo assumido pela figura do indivíduo, que passa a compor as discussões e as enriquecer com um olhar humano acerca de pautas como apatridia e refúgio. Dessa forma, o indivíduo passa a representar não somente o objeto da discussão, mas também parte. Entretanto, mesmo com os presentes avanços, ainda existe muito território a ser conquistado no tocante a esse assunto

Por esse motivo, o Direito Internacional passou a tratar com mais afinco sobre apatridia, além de buscar métodos para solucionar a problemática efetivamente. A instituição das Convenções de combate a apatridia apresentam-se como alicerce para a criação do ordenamento jurídico nacional capaz de acolher o indivíduo, garantir o acesso aos direitos e, posteriormente, conceder o bem mais desejado aos apátridas, a nacionalidade. É nesse sentido que o compromisso assumido pelo Estado brasileiro ganha destaque, uma vez que a instituição da Lei de Migração de 2017 provoca efetividade no combate a apatridia, tal qual a concessão

²⁹ “More than 4.3 million people globally were estimated to be stateless or of undetermined nationality at the end of 2021.”. ACNUR. Global Trends - Forced Displacement in 2021. Disponível em: https://www.unhcr.org/media/40152#_ga=2.154441213.499576225.168417745-2006254281.1683383435. Acesso em: 13 maio 2023.

da nacionalidade a Maha Mamo e aos seus irmãos, dando a esses indivíduos o reconhecimento almejado.

Apesar disso, ainda é perceptível que a própria lei apresenta, de acordo com Bichara (2017, p. 247) “lacunas administrativas” que só são visualizados a partir de profunda análise de seu instituto. O problema circunda em torno do silêncio da Lei de Migração na instituição de órgão administrativo responsável para tomar conta das solicitações de reconhecimento de apatridia, ou ainda de qual o procedimento deve ser adotado pelo indivíduo que deseja conseguir reconhecimento perante o Estado brasileiro.

Destarte, não podemos falar que não há esforços para sanar o problema, e, cientes de que o direito permanece em constante evolução, aguardamos o preenchimento dessas lacunas de forma que o indivíduo passe a ter plena cobertura e segurança jurídica no ordenamento pátrio.

É fato que o Estado brasileiro vive um novo momento desde a Constituinte de 1988, onde busca cada vez mais ampliar o acesso aos direitos humanos e garantias fundamentais para os seus cidadãos, logo, tendo em vista que a assinatura de compromisso nas convenções gera a obrigação de tratamento igualitário, entre os nacionais e os apátridas, o Brasil continua avançando. Ao direito, caberá o papel de acompanhar a constante evolução, buscando sempre compor em prol daqueles que necessitam de guarida e reafirmando compromissos de apoio perante a comunidade internacional.

Referências:

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 06 mai. 2023.

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas. Nova York, 28 de setembro de 1954. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 15 abril 2023.

ACNUR. Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, 1961. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf. Acesso em: 09 de maio de 2023.

ACNUR. Conheça a história de Maha Mamo, a mulher que viveu por trinta anos sem nacionalidade. ACNUR, [S.l.], 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/30/conheca-a-historia-de-maha-mamo-a-mulher-que-viveu-por-trinta-anos-sem-nacionalidade/>. Acesso em: data de acesso.

ACNUR. Global Trends - Forced Displacement in 2011. Disponível em: https://www.unhcr.org/media/40152#_ga=2.154441213.499576225.168417745-2006254281.1683383435. Acesso em: 13 maio 2023.

ACNUR. Maha Mamo, refugiada apátrida no Brasil, fala sobre os desafios de uma vida sem nacionalidade. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/>>. Acesso em: 01/01/2023.

ACNUR. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das Conclusões. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010, p.7. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1>. Acesso em: 04 mai. 2023.

ACNUR. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014

ACNUR. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 05/12/2022.

ALMEIDA, Isabel Maria Rocha de. Os fundamentos da atribuição da nacionalidade e o estabelecimento da filiação. 2021. Tese de Doutorado. Instituto Politecnico do Porto (Portugal).

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. A história do Direito e seus aspectos sociais tendo em vista a formação do direito contemporâneo. Jus Navigandi, [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61138/a-historia-do-direito-e-seus-aspectos-sociais-tendo-em-vista-a-formacao-do-direito-contemporaneo>>. Acesso em: 10 maio 2023.

BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, 2018 p.121-136

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 236-252.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 12, inciso I, alínea b. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 29 de abril de 2023

DALLARI, Dalmo de Abreu . Elementos de teoria geral do Estado. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 314p

DEL'OLMO, Florisbal de S.; JR., Augusto J. Curso de Direito Internacional Privado, 12ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016,

DE OLIVEIRA SIMÕES, Bárbara Bruna; MARTINI, Sandra Regina. APATRIDIA NA SOCIEDADE COSMOPOLITA: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 34, p. 303-323, 2018.

DE FREITAS, Jéssica Macêdo Filgueira; FARIAS, Winnie Alencar. CONCESSÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ÀS IRMÃS MAHA E SOUAD MAMO. Revista FIDES, v. 10, n. 1, p. 175-192, 2019.

DE SOUZA, Jauber Rodrigues. A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS APÁTRIDAS NO BRASIL. 2018.

GEDIEL. José Antonio Peres. GODOY. Gabriel Gulano de. Refúgio e hospitalidade. Curitiba. Kairós Edições, 2016. P. 146.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. Revista de Direito da Cidade, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017.

LAZZARINI, Álvaro. Cidadania e direitos humanos. Revista de Direito Administrativo, v. 223, p. 105-114, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. – 15. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDES, A. DE A.; BRASIL, D. R.. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. Sequência (Florianópolis), n. Sequência (Florianópolis), 2020 (84), jan. 2020.

OLIVEIRA SIMÕES, Bárbara Bruna; MARTINI, Sandra Regina. APATRIDIA NA SOCIEDADE COSMOPOLITA: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 34, p. 303-323, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 abr. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU pede solução até 2024 para resolver situação de pessoas sem pátria no globo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/>. Acesso em: 01/01/2023.

PATZ, Stéfani Reimann; RITTER, Letícia Mousquer. APATRIDIA E CIDADANIA: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO MAHA MAMO. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, p. 10-10, 2018.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. O Brasil e o combate à apatridia no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. 2016. 149 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2016.

Rémond, R. (1998). O Século XIX: 1815-1914. São Paulo: Cultrix.

SIDOU, J. M O. Dicionário Jurídico, 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530973056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SOUSA, Gabriela. “Nicarágua retira a nacionalidade de 94 cidadãos.” CNN Brasil, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/nicaragua-retira-a-nacionalidade-de-94-cidadaos/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. Revista de Direito Cosmopolita, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 131-167, nov. 2014. ISSN 2357-8440. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/13733>. Acesso em: 20 abr. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/cosmopolitan.2014.13733>.